



MINISTÉRIO PÚBLICO PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Processo Disciplinar nº [...]/24

Relatora: Dra. [...]

Reclamação do Acórdão da Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público,
de 20 de novembro de 2024

ACORDAM NO PLENÁRIO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

1. A Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público deliberou, por Acórdão de 20 de novembro de 2024, aplicar ao **Procurador da República jubilado Lic. [...]** a sanção disciplinar de suspensão de exercício de funções por 20 (vinte) dias, substituída pela perda de pensão pelo tempo correspondente pela violação do dever geral de boa conduta, por factos que deram, também, lugar à instauração de processo-crime com o NUIPC 726/23.0[...].

2. Notificado daquele acórdão, em 26 de novembro de 2024, veio o Magistrado arguido, ao abrigo do disposto no n.º 8 do artigo 34º do EMP, recorrer da referida deliberação para o Plenário do Conselho Superior do Ministério Público.

3. No recurso apresentado ao Conselho Superior do Ministério Público, expedido por mensagem de correio eletrónico, em 7 de janeiro de 2025, o Magistrado veio apresentar um extenso conjunto de argumentos, que aqui se dão por integralmente reproduzidos, invocando a sua absolvição no processo-crime *supra* referido e «a

manifesta interdependência existente entre o processo disciplinar e o processo-crime», terminando requerendo que deve:

«(...) (i)Proceder-se à anulação da deliberação da Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público, ora recorrida, datada de 20.11.2024;

(ii) Proceder-se à substituição do Acórdão Recorrido por outro que proceda ao Arquivamento do presente processo disciplinar em consequência dos factos dados como não provados no processo-crime.

Ou, caso assim não se entenda,

(iii) Proceder-se à substituição do Acórdão Recorrido por outro que proceda ao cumprimento do ónus da prova sobre os factos necessitados de prova pericial, que considera que o Recorrente não agiu com qualquer grau de culpa do Recorrente ou, quando muito, apenas se impute a prática a título negligente, que proceda à aplicação de atenuação especial da sanção disciplinar em conformidade com as circunstâncias apuradas e proceda à aplicação da suspensão da execução da sanção disciplinar, em caso de aplicação de sanção disciplinar ao Recorrente».

II – FUNDAMENTAÇÃO

DA INTERDEPÊNCIA ENTRE O PROCESSO-CRIME E O PROCESSO DISCIPLINAR

O Magistrado recorrente vem pugnar pelo arquivamento dos presentes autos de procedimento disciplinar, invocando a decisão absolutória proferida no processo-crime, que correu termos do Tribunal da Relação de Évora (NUIPC 726/23.0[...]), cuja instauração motivou o procedimento disciplinar.

Ora, como decorrência da natureza administrativa do processo disciplinar, é reconhecida a autonomia do processo disciplinar relativamente ao processo penal. Desta autonomia resulta, entre outras, que o caso julgado absolutório penal não impede que os mesmos factos sejam considerados provados em matéria disciplinar.

Este entendimento, e que este Plenário preconiza, é do conhecimento do Magistrado arguido, pois que vasta argumentação nesse sentido foi já expendida no



MINISTÉRIO PÚBLICO PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

processo disciplinar n.º [...]/22 em que o mesmo o Magistrado, ora recorrente, foi também arguido (para apurar a eventual responsabilidade por comportamentos relacionados com a recusa de efetuar teste de alcoolémia e que originaram a instauração de procedimento criminal sob o NUIPC 300/22.9 [...], na Procuradoria-Geral Regional de Évora, em que foi proferido despacho de arquivamento).

Naquele processo, afirmou-se o seguinte, e que agora transcrevemos e reiteramos:

«A autonomia da ilicitude penal e disciplinar tem sido sublinhada por diversos arrestos do Supremo Tribunal Administrativo e tal entendimento resulta, desde logo, da letra da própria lei quando o art. 207.º do EMP consagra explicitamente a autonomia da jurisdição disciplinar relativamente ao procedimento criminal.

A Jurisprudência do STA tem sido pacífica no sentido de o processo disciplinar não estar subordinado ao processo-crime. Trata-se, de processos distintos e autónomos, cuja independência assenta fundamentalmente na diversidade de pressupostos da responsabilidade criminal e disciplinar, bem como na diferente natureza e finalidade das penas nesses processos aplicáveis.

Sendo o procedimento disciplinar independente do apuramento que eventualmente e sobre os mesmos factos venha a ser feito em processo criminal, daí que seja possível punir o mesmo agente, pelos mesmos factos, quer em processo criminal quer em processo disciplinar, assim como pode acontecer que o arguido venha a ser punido num determinado processo disciplinar e, posteriormente, verificar que em processo criminal aqueles mesmos factos que sustentaram a punição disciplinar, acabaram por não ficar demonstrados.

Pelo que o arquivamento (sobretudo, ao abrigo do n.º 2 do art. 277.º do CPP) ou uma eventual absolvição em processo criminal, não é fator impeditivo de a mesma conduta vir posteriormente a ser dada como demonstrada em procedimento disciplinar e se apresente como violadora de determinados deveres gerais ou especiais decorrentes do exercício da atividade profissional exercida e por isso suscetível de integrar um comportamento disciplinarmente punível.

Pode também acontecer que um facto seja suscetível de integrar uma determinada infração

disciplinar sem, no entanto, constituir uma infração penal ou vice-versa.

O mesmo é dizer que, pelo facto de ter sido arquivado o processo-crime instaurado contra o aqui recorrente eventualmente com base nos mesmos factos que são averiguados em sede de processo disciplinar, tal não prejudica nem condiciona a decisão ou a apreciação que desses mesmos factos possa ser feita no processo disciplinar.

Como se escreveu no acórdão do STA de 24.01.02, rec. 48.147 "é sabido que a responsabilidade disciplinar e a responsabilidade criminal são distintas e acumuláveis, visando tutelar bens jurídicos diversos: no primeiro caso, a preservação da capacidade funcional do serviço público em causa e no outro a defesa dos valores ético-sociais ou interesses fundamentais da vida em sociedade - cfr. M. Caetano, Manual de Direito Administrativo, II, 9ª ed., págs. 43-44 e Luís Vasconcelos Abreu, - para o Estudo do Procedimento Disciplinar no Direito Administrativo Português Vigente: As Relações com o Procedimento Disciplinar, pág. 87 e acs. do STA de 2/6/92, rec. nº 29640; de 6/10/93, rec. nº 30356; de 13/10/94, rec. nº 29716; de 30/11/94, rec. nº 32888; e de 23/11/95, rec. nº 34324.

Daí que o procedimento disciplinar seja independente e autónomo do procedimento criminal instaurado pelos mesmos factos, tal como são independentes as respetivas decisões. (...) a diversidade de finalidades que, a partir da natureza dos bens a proteger, é a razão de ser da independência dos processos justifica, do mesmo passo, que a absolvição, em processo penal, por factos integrantes, também, de infração disciplinar, não releve nesta sede, uma vez que o mesmo comportamento é, num e outro dos processos, apreciado à luz de normativos diversos, a partir de enfoques distintos e com critérios de prova autónomos e diferentemente orientados - cfr. acs. do STA, de 23/6/99, rec. nº 37812; de 24/11/99, rec. nº 41997; de 29/2/00, rec. nº 31130; e de 3/4/01, rec. nº 29864 (este do Pleno)

O mesmo facto pode não ser provado em processo criminal com o grau de certeza necessário para ser punido por sentença penal, onde o rigor da prova terá que ser maior, e, todavia, aparecer em processo disciplinar com suficiente consistência para demonstrar a responsabilidade do agente. Assim, o facto de no processo-crime instaurado contra o arguido pelos mesmos factos, o resultado da prova ser diverso, não invalida, per se, a apreciação que sobre eles fez o instrutor do processo e a



autoridade punitiva, não estando o processo disciplinar subordinado ao processo-crime, como pretende o recorrente.” (cfr., no mesmo sentido, os acórdãos do STA de 25/03/2015, rec. n.º 01402/13; de 12/01/2005, rec. n.º 930/04; de 8/04/2004, rec. n.º 0527/04; de 11/02/2004, rec. n.º 042203; de 15/01/2002, rec. n.º 047261»).

Por todo o exposto, improcede a alegada questão prévia pelo Magistrado, ora recorrente.

DA ALEGADA NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR INEXISTÊNCIA DE FACTOS SUSCETÍVEIS DE CENSURA DISCIPLINAR, DA PENA DISCIPLINAR APLICADA E SUA SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO

Sem negar, por completo, a veracidade dos factos dados como provados, mas ainda assim, considerando que os mesmos são insuscetíveis de censura disciplinar, o Magistrado arguido invoca que discorda da valoração e relevância disciplinar que é atribuída aos factos vertidos no acórdão recorrido, entendendo, ainda, que, não tendo sido condenado em processo penal pelo crime de condução perigosa (por não se ter conseguido apurar o grau de álcool no sangue durante a condução do veículo), a ingestão de bebidas alcoólicas, após o acidente e enquanto esperava a chegada da Polícia ao local, tratou-se de uma conduta de que o Magistrado «*já expressou veementemente o seu arrependimento, como tal comportamento apenas lhe poderá ser imputado a título negligente*».

Considera, portanto, o Magistrado arguido existir uma falta de verificação dos pressupostos da infração, a título de dolo, pela qual foi condenado. Contudo, tais pressupostos estão, efetivamente, verificados como decorre dos autos, nomeadamente do Relatório Final e do extenso Acórdão da Secção Disciplinar.

Os factos dados como provados alicerçam-se na fundamentação do Acórdão recorrido, nomeadamente a motivação da convicção, a qualificação e medida da pena.

Andou bem a Secção Disciplinar ao considerar que não é válida a afirmação do recorrente de que a sua atuação não é consubstancial a de responsabilidade disciplinar dolosa - o que é contrariado pela prova produzida – pelo que se concluiu que não há qualquer falta de fundamentação, de facto ou de direito no acórdão recorrido.

Nos presentes autos não existe uma insuficiência factual que implique um manifesto défice da matéria dada como provada, revelando-se esta suficiente para o apuramento da verdade dos factos, para o processo de formação da convicção da Secção Disciplinar e respetivo enquadramento jurídico e tomada decisão, com a consequente aplicação da pena disciplinar.

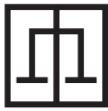
Os factos dados como provados consubstanciam a violação do dever geral de boa conduta e é incompatível com o decoro e dignidade exigíveis a um magistrado do Ministério Público, mesmo na situação de jubilado.

A pena de suspensão de exercício «é aplicável a infrações graves ou muito graves que revelem a falta de interesse pelo exercício funcional e manifesto desrespeito para a função de magistrado do Ministério Público ou quando o magistrado for condenado em pena de prisão» (artigo 237º n.º 1 do EMP).

Constituem infrações muito graves os atos praticados com dolo ou negligência grosseira que, pela reiteração ou gravidade da violação dos deveres e incompatibilidades previstos neste Estatuto, se revelem como desrespeitantes para a administração da justiça e para a magistratura do Ministério Público (artigo 214º do EMP).

Na escolha e determinação da medida concreta da sanção disciplinar deve atender-se, fundamentalmente, à gravidade dos factos, à culpa do agente, a razões de prevenção e as circunstâncias que deponham a favor ou contra do Magistrado.

No caso em concreto, segundo um juízo de proporcionalidade legal, à infração imputada ao Magistrado recorrente, não pode deixar de se considerar ajustada a pena de suspensão de funções, improcedendo, por se considerar não estarem verificados os requisitos legais, o pedido de suspensão da execução da sanção disciplinar formulado.



MINISTÉRIO PÚBLICO PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Dos factos dados como provados verifica-se que os mesmos integram a prática, pelo Magistrado arguido, de uma infração disciplinar muito grave, sendo ainda de relevar a reincidência disciplinar do Magistrado.

Nestes termos, face à gravidade dos factos, à culpa e personalidade do Magistrado recorrente, à infração disciplinar praticada, às circunstâncias que depõem a seu favor e contra ele, todas já devidamente sopesadas pela Secção Disciplinar deste Conselho Superior, é de manter a sanção disciplinar única de suspensão de exercício de funções por 20 (vinte) dias, substituída pela perda de pensão pelo tempo correspondente.

III – DECISÃO

Nos termos e com os fundamentos expostos, acordam no Plenário do Conselho Superior do Ministério Público, em considerar improcedentes todas as alegações apresentadas pelo **Procurador da República Lic. [...]** e manter, na íntegra, o acórdão recorrido.

Lisboa, 5 de Fevereiro de 2025